



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006797-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante/paciente NELSON DOS SANTOS CANTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.908

***HABEAS CORPUS* nº 0006797-21.2025.26.0000**

COMARCA: Ribeirão Preto – DEECRIM UR6

Impetrante/Paciente: NELSON DOS SANTOS CANTEIRO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Nelson dos Santos Canteiro em favor próprio, alegando constrangimento ilegal decorrente de condenação por latrocínio tentado, apesar do depoimento da vítima que afirmou não ter sido o paciente quem efetuou o disparo. Pleiteia o reconhecimento da participação dolosamente distinta, nos termos do artigo 29, § 2º, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena imposta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para reavaliar condenação definitiva, considerando que já houve trânsito em julgado e que a matéria foi objeto de recurso de apelação.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não se presta para reavaliação de condenação definitiva, dispondo o paciente de meios próprios, como recursos e ações de impugnação.

4. A análise da matéria não é cabível na via estreita do habeas corpus, que não admite reavaliação de ação penal já transitada em julgado.

5. Este Tribunal é incompetente para apreciar o habeas corpus, pois já assumiu a condição de autoridade apontada como coatora ao julgar o recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar condenação definitiva, devendo ser utilizado recurso próprio. 2. Este Tribunal é incompetente para apreciar o habeas corpus, pois já julgou a apelação.

Jurisprudência Citada:

RJDTACRIM 12/167.

TACRIM-SP, Rel. Andrade Cavalcanti, JUTACRIM 67/112.

NELSON DOS SANTOS CANTEIRO impetra a presente ordem de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, em favor próprio, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Colina, nos autos do processo nº 0000745-15.2018.8.26.0142.

Sustenta, em síntese, que sofre constrangimento ilegal decorrente da condenação como incurso no artigo 157, § 3ª, II c/c artigo 14, II, c/c artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, mesmo diante do depoimento da vítima que a todo tempo afirmou que não foi o paciente quem efetuou o disparo de arma de fogo.

Dessa forma, alega que não concorreu para a ocorrência do crime de latrocínio tentado, sendo o caso de ser reconhecido o menor grau de participação do paciente, nos termos do artigo 29, § 2º, do Código Penal.

Pleiteia, assim, a concessão da ordem, para que seja reformada a r. sentença para ser reconhecida a figura da participação dolosamente distinta, nos termos do artigo 29, § 2º, do Código Penal, com o consequente redimensionamento da pena imposta.

Sem pedido de liminar (fls. 12) e prestadas as informações (fls. 15/16), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 27/29).

É o relatório.

É caso de não conhecimento da ordem.

Em consulta aos autos de origem, observa-se que foi proferida sentença condenatória em 20.05.2019 (fls. 585/604), e contra ela foi interposto recurso de Apelação pela defesa, sobrevivendo o v. Acórdão que deu parcial provimento ao apelo, *“a fim de ajustar as penas dos réus, ficando os mesmos condenados definitivamente, como incurso no art. 157, § 2º-A, inciso I, e art. 157, § 3º, cc. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 70, caput, também do Código Penal, o réu Ronaldo à pena de 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal, e o réu Nelson à pena de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos”*, em 09.09.2020 (fls. 738/760). Após, verifica-se que a defesa interpôs Recurso Especial perante o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 770/790), que foi inadmitido (fls. 807/808), dessa decisão foi manejado Agravo em Recurso Especial (fls. 811/819), que foi conhecido para não conhecer o Recurso Especial em 02.08.2021, conforme o v. Acórdão de fls. 870/879. Assim, ocorreu o trânsito em julgado para a defesa em 10.08.2021 (fls. 886).

Portanto, o paciente busca, com a impetração, a mudança de condenação definitiva.

Ora, é sabido que o *HABEAS CORPUS*, em razão dos seus estreitos limites, não se presta para tal fim, dispondo o paciente, para tanto, de meios próprios, quais sejam, os recursos e ações de impugnação. A propósito, veja-se posição já tomada por este Tribunal:

“O *habeas corpus* não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para a sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico” (RJDTACRIM 12/167).

Dessa forma, a análise da matéria aqui tratada não é cabível na via estreita do *writ*, que não admite qualquer reavaliação de ação penal já transitada em julgado.

Não se pode olvidar, ainda, que o pedido também não comporta conhecimento em face da incompetência deste E. Tribunal. É que esta Corte, ao julgar o recurso de apelação, assumiu a condição de autoridade dita coatora.

Nesse sentido:

“Incompetente é o tribunal julgador da apelação para apreciar *habeas corpus*, pois é vedado a uma Câmara reformar sua própria decisão, ou de outra, de igual grau de jurisdição.” (TACRIM-SP – Rel. Andrade Cavalcanti – JUTACRIM 67/112).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, por inadequação da via eleita e por incompetência deste E. Tribunal, inadmissível conhecer do *writ*.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator